



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16027.720025/2014-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.846 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente FLSMIDTH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) de qual o valor a que o contribuinte tem direito a ser ressarcido pelo saldo credor de IPI no PA do 2º trimestre de 2009, se tal direito efetivamente existir; (ii) da comprovação de que o contribuinte realizou o estorno das notas fiscais de simples faturamento, CFOPs X922, na sua escrita fiscal (livro RAUPI), bem como nos PER/DCOMP's respectivos, evitando o creditamento em duplicidade; (iii) da comprovação de que o valor do 1º PER, R\$339.797,85, novamente incluído no 2º PER (que não pedia unicamente a diferença entre as apurações, mas sim o valor total do PA), não foi utilizado em duplicidade; (iv) da comprovação de que o valor do crédito complementar não foi utilizado para dedução com IPI devido na escrita fiscal, entre o PA do seu registro contábil e o do seu estorno na escrita (ou seja, até a data da apresentação do 2º PER); (v) da comprovação de ter realizado o estorno na escrita fiscal do crédito complementar pleiteado neste processo; e (vi) após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de

Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) eletrônico nº 04768.05724.210513.1.1.01-7358, transmitido em 21/05/2013, por meio da qual o contribuinte solicita ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 662.111,46, referente ao 2º Trimestre de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (DRF-SOC) decidiu pelo indeferimento do pedido, mediante **Despacho Decisório emitido em 19/11/2013**, às folhas 95/100, por se tratar de pedido em duplicidade, tendo em vista a entrega do PER/DCOMP nº 23717.98843.161211.1.1.01-6640 com pedido de ressarcimento do mesmo crédito.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 102/110, nos seguintes termos:

DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2011 foi transmitido o PER 23717.98843.161211.1.1.01-6640 no valor de R\$339.797,85, totalmente homologado com suas compensações também homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que posteriormente, revisando o pleito anteriormente transmitido, percebeu-se que por divergências de CFOPs o pleito correto seria de R\$662.111,46.

Tendo em vista a impossibilidade de retificar e/ou cancelar Pedido de Ressarcimento Homologado. Tendo em vista a inexistência de material técnico e procedimentos em situações similares. Tendo em vista termos buscado diligentemente junto a Secretaria da Receita Federal, sem sucesso, instruções sobre o modus operandi, elaboramos e transmitimos em 21/05/2013 novo PER 04768.05724.210513.1.1.01-7358, pleiteando crédito no montante de R\$ 662.111,46, valores originais, cuja diferença entre os documentos transmitidos em 16/12/2011 e 21/05/2013, no montante de R\$322.313,61 não foi utilizada em nenhuma compensação DCOMP, descaracterizando-se completamente a intenção de má fé de nossa parte.

Posteriormente, em 18/06/2013, recebemos o Termo de Intimação RF055525161BR solicitando-nos cancelar o 2º pleito ou retificar o 1º pleito, por duplicidade de pedidos de ressarcimento.

Em atendimento ao seu Termo de Intimação RF055525175BR, expusemos mediante protocolo de 01/08/2013, todos as justificativas aqui trazidas da existência do crédito, bem como da impossibilidade da retificação ou cancelamento de pleitos previamente homologados, peticionando respeitosamente inclusive, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil acolhesse ambos pleitos ou nos orientasse quanto aos procedimentos.

(...)

Vale lembrar ainda que ambos os pleitos foram feitos de acordo com o que determina a legislação, no que cerne ao prazo legal, efetuado portanto no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966):

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 24/04/2018, proferiu o Acórdão nº 14-83.516, às fls. 321/331, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

De plano, constato que a defesa nada trouxe que comprovasse cabalmente seu direito creditório, sendo que o invocado direito não socorre o interessado nesse caso. Qualquer direito somente é certo quando tem sua liquidez e origem comprovada, ou seja, quando quantificado.

(...)

Logo, na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Assim, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente, ou seja, a empresa deve provar o que alegou em sua manifestação.

(...)

Contudo, em sua peça contestatória, a contribuinte alegou que houve erros/divergências de CFOP, mas não deu maiores explicações de quais seriam estas divergências, e se essas divergências ocorreram em qual CFOP e se no próprio período. Também não esclareceu a origem dos créditos, nem apresentou sua escrituração nos livros fiscais. Ou melhor, não apresentou sua escrituração fiscal para comprovar que houve qualquer erro ou equívoco entre o escriturado em 2011 e o declarado no PER do mesmo ano.

Alegou que seu direito pode vir de pagamento a maior, de restituição, do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e até de créditos judiciais, mas não explicou exatamente de quais destes atos viria seu direito.

No entanto, o que se vê pelo demonstrativos de créditos abaixo é que a empresa pretendeu adicionar créditos na rubrica "demais créditos" e "outros créditos", sem demonstrar sua origem, ou seja, se ao menos são passíveis de escrituração.

(...)

Conforme se verifica da data do encaminhamento do PER em análise - 21/05/2013, sabe-se que a contribuinte já estava ciente do deferimento do seu pedido anterior, já que foi o que alegou na manifestação de inconformidade, e mesmo sabendo que não poderia pedir novo ressarcimento ou retificá-lo o fez, incluindo, em 2013, outros créditos, que não declarados anteriormente - em 2011.

(...)

Fica claro da leitura do ato legal acima que somente se admite um pedido de ressarcimento para cada período de apuração (trimestre), já que neste deve ser informado o saldo credor do período e que este pleito pode ser retificado até a data da ciência da decisão administrativa.

A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 04/05/2018, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, à fl. 335. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2018,** às fls. 406/425, *in verbis*:

II - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

II.A. A QUESTÃO DA INVIABILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO 1º PER E A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO 2º PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

13. Não se pode negar que a Fiscalização deixou de orientar a respeito do correto procedimento que deveria ter sido adotado pela Recorrente, para afinal dizer, sem razão, que o trâmite adotado não seria o adequado, já que não poderia apreciar 2 PER/DCOMPs sobre o mesmo período.

(...)

17. Assim, principie-se afirmando categoricamente, mais uma vez: a Recorrente não corrigiu o 1º pedido de ressarcimento porque este já estava homologado, e o sistema de informática da PER/DCOMP está programado para não permitir retificação de pedido já deferido.

18. No caso, o 1º PerDComp já havia sido homologado e estava arquivado desde 28/03/2013, conforme se infere do documento 2, ora juntado. O 2º PerDComp foi transmitido em 21/05/2013 e não poderia mesmo retificar o pedido de ressarcimento que estava concluído desde março de 2013.

(...)

23. Portanto, está claro o cerceamento de defesa, uma vez que à RFB jamais orientou corretamente a Recorrente, além de ter oferecido intimações e réplicas incoerentes e desconectadas do efetivo conteúdo do problema oferecido.

24. Além disso, há vício na motivação do despacho decisório. Em momento, algum a primeira decisão abordou especificamente a questão discutida no procedimento (sobre a validade do crédito adicional de IPI) e acabou apresentando motivação totalmente desconectada da realidade do processo. Não pode se dizer que existe motivação eficaz na decisão administrativa quando ela deixar de enfrentar diretamente o problema ventilado pelo Contribuinte.

(...)

II.2. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. A QUESTÃO SOBRE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

(...)

27. De outra parte, o acórdão da DRJ alega que caberia a Recorrente provar o seu direito de crédito, e que isso não teria sido concretizado na manifestação de inconformidade.

28. Sucede, todavia, que a matéria de mérito, relacionada ao conteúdo do pedido de reconhecimento do crédito de IPI, não foi em momento algum analisada pelo r. despacho decisório.

29. Ora, nesse contexto, não pode o acórdão da DRJ arguir que a Recorrente não apresentou provas de seu crédito se esta questão (objeto do crédito) não foi objeto do despacho decisório. Tal aspecto não foi tratado no referido despacho, que se conformou em dizer que havia sobreposição dos pedidos.

(...)

33. Diante do exposto, resta configurada a supressão de instância e o cerceamento de defesa, impondo-se a declaração de nulidade do r. acórdão da DRJ para permitir que a Recorrente realize a prova do crédito pleiteado.

III - MÉRITO

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

III.A. REGULARIDADE FORMAL DO 2º PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VIABILIDADE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO COMPLEMENTAR.

(...)

44. No caso em tela, como a seguir ver-se-á com mais detalhes, houve erro material no preenchimento do pedido de ressarcimento inaugural, que deixou de considerar o crédito de IPI de várias aquisições de insumos. Em verdade, a Recorrente procedeu à revisão de tais lançamentos e constatou que, por erro material e formal, deixou de pleitear relevante valor de saldo credor do imposto.

(...)

III.C. DO CRÉDITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS INDUSTRIALIZADOS POR TERCEIROS.

53. Primeiramente, impende esclarecer que a Recorrente é indústria de bens de capital, especializada na fabricação e fornecimento de máquinas e equipamentos de grande porte para empresas dos ramos de cimento, mineração, siderurgia, papel e celulose, alimentos, entre outras.

(...)

55. Sucede, contudo, para melhor organização e eficiência de seu processo produtivo, por vezes, ela se vale de terceiros, seus fornecedores, para industrializar partes, peças ou materiais a serem aplicados nas máquinas e equipamentos objeto dos negócios com seus clientes. (...)

56. Tal processo se desenvolve sob a modalidade "industrialização por encomenda".

(...)

62. Com efeito, caracterizado o processo produtivo industrial, os créditos gerados por tais aquisições de material industrializado por terceiros, conjugados pelos demais itens das operações próprias de industrialização realizadas pela Recorrente, resultam em saldo credor de IPI, sendo este sujeito a ressarcimento, conforme prevê o disposto no artigo 11 da Lei 9779/99 e no art. 256 e § 2º do RIPI.

63. Isso posto, passa-se a analisar os lançamentos efetuados no 2º PER/DCOMP, objeto deste processo de ressarcimento de IPI.

III.D. CRÉDITOS DE IPI EM INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

64. O quadro abaixo resume e indica as diferenças nos créditos de IPI tomados por conta da aquisição de insumos, peças e partes, lançados no 2º pedido de ressarcimento:

(...)

65. No 1º pedido de ressarcimento, a Recorrente lançou em equívoco os créditos de IPI relativos às partes e peças industrializadas por terceiros, sob encomenda, com o CPOF nº 1.118 e 2.118.

66. Isso se deveu ao fato de que na época da realização da escrituração fiscal não havia CFOPs adequados para lançamento correto para industrialização por encomenda em operação por conta e ordem. Havia previsão legal apenas CFOP de comercialização em operação por conta e ordem, as quais eram inaplicáveis ao caso dos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

67. Sucede, todavia, que tais itens CFOPs nº 1.118 e 2.118 não geraram crédito de IPI, como seria o correto e devido para a situação concreta da Recorrente.

68. Por esse motivo, estornaram-se os lançamentos realizados no CFOPs acima mencionadas, escriturando os créditos relativos a tais aquisições de materiais sob o CFOPs nº 1.101 e 2.101 a fim de retratar a escoar tomada de crédito de IPI relativos à industrialização sob encomenda.

69. As notas fiscais carreadas a este recurso sob o documento 3 corroboram as operações de industrialização sob encomenda em operações à ordem e demonstram a viabilidade do crédito de IPI.

III.E. ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA

70. A legislação concede ao contribuinte a faculdade optar pela emissão de nota fiscal de simples faturamento, pelo qual o adquirente poderá antecipar o pagamento de parte do preço ao vendedor para mercadorias que serão entregues futuramente, quando então será emitido o documento fiscal que dará amparo à efetiva entrega do bem objeto do negócio.

71. O fundamento legal de tal sistemática consta dos seguintes dispositivos do Regulamento do IPI de 2010.

(...)

72. Na hipótese dos autos, **os fornecedores da Recorrente**, nas operações de industrialização sob encomenda por conta e ordem, **emitiram as notas fiscais de simples faturamento**, encartadas sob o documento 4 desta petição (denominadas simplesmente de "notas fiscais mães"). **Tais notas foram emitidas pelos fornecedores sob os CFOP nº 5922/6922** e lançadas sob no registro de entradas sob o CFOP 1922/2922.

73. As notas fiscais pelas quais que se realizaram as efetivas entregas das mercadorias industrializadas foram emitidas sob o CFOP nº 5116/5116 e estão juntadas sob o conjunto documento 5 (denominadas "notas fiscais filhas") sem o destaque de IPI, que em geral veio lançado nas "notas fiscais mães".

74. Sucede, no entanto, que mais uma vez **a Recorrente procedeu com erro, já que os CFOPs X922** se referiam "Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura", situação na qual **não computava o crédito de IPI para fins de apuração de saldo e ressarcimento do imposto**.

75. Como visto acima, não se tratava de compra de material para revenda, mas sim de retorno de industrialização ou aquisição de insumo para ser industrializado (integrado em outras máquinas e equipamentos), de modo que a maneira correta de lançar e se apropriar do crédito de IPI deveria ser pelo CFOP nº 1116 ("Compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro").

76. Ademais, o crédito de IPI das notas fiscais de simples faturamento não poderia ter sido escriturado no momento de suas respectivas emissões. A legislação determina que o crédito de IPI, não obstante lançado na nota de simples faturamento, seja escriturado e aproveitado quando da efetiva tradição da mercadoria e por oportunidade da emissão da nota fiscal de entrega futura. Confira-se a respeito o § 3º do artigo 251 do RIPI.

77. Assim, no 2º PER/DCOMP, a Recorrente estornou os créditos das notas fiscais lançadas sob o CFOP nº X922, e os lançou no mês em que emitidas as notas fiscais de remessa para entrega futura com o CFOP X116.

78. Os lançamentos dos créditos foram realizados conforme os NCMs das mercadorias efetivamente entregues, nas respectivas datas do recebimento físico dos bens e segundo

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

as alíquotas de cada produto. **Ao final da operação**, e considerando os 2º, 3º e 4º Trimestres de 2009, **a soma de todos os créditos de IPI lançados anteriormente sob o CFOP nº X922 restou igual ao escriturado com o CFOP correto nº X116.**

79. As planilhas encartadas sob o documento 6 comprovam as alterações lançadas.

80. Com efeito, os lançamentos do crédito de IPI foram registrados na Ficha de Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, e estão assim sumarizados:

(...)

81. Em arremate, somando-se as duas partes das diferenças lançadas temos o valor equivalente ao crédito suplementar de IPI que ora se busca ressarcimento:

(...)

82. Diante do exposto, fica justificado item a item todos os componentes e elementos do 2º pedido de ressarcimento ora manejado, de maneira que se impõe o provimento do recurso para fins de reconhecer a procedência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo apresentou dois Pedidos de Ressarcimento (PER) para o mesmo período de apuração, procedimento incorreto para concretizar seu objetivo, que era o de informar um valor maior a ser restituído. Nessas situações, deveria ter procedido à retificação do PER original. Assim, **verifica-se que foi correta a decisão contida do Despacho Decisório.**

Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que, revisando o pleito anteriormente transmitido, percebeu que por divergências de CFOPs o pleito correto seria de R\$662.111,46, e não de R\$339.797,85. Tendo em vista a impossibilidade de retificar e/ou cancelar Pedido de Ressarcimento já homologado, transmitiu novo PER, pleiteando crédito no montante de R\$ 662.111,46, cuja diferença entre os documentos transmitidos, no montante de R\$322.313,61, não foi utilizada em duplicidade.

No entanto, não apresentou maiores explicações sobre o motivo para este aumento no valor a ser restituído, nem mesmo uma memória de cálculo, muito menos apresentou provas documentais. Logo, pelo quanto exposto, verifico que, com base nas informações e documentos que constavam nos autos, à época, a DRJ-RPO analisou corretamente a lide, como se verifica do seguinte excerto do seu Acórdão:

Contudo, em sua peça contestatória, a contribuinte alegou que houve erros/divergências de CFOP, mas não deu maiores explicações de quais seriam estas divergências, e se essas divergências ocorreram em qual CFOP e se no próprio período. Também não esclareceu a origem dos créditos, nem apresentou sua escrituração nos livros fiscais. Ou melhor, não apresentou sua escrituração fiscal para comprovar que houve qualquer erro ou equivoco entre o escriturado em 2011 e o declarado no PER do mesmo ano.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

Alegou que seu direito pode vir de pagamento a maior, de restituição, do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e até de créditos judiciais, mas não explicou exatamente de quais destes atos viria seu direito.

No entanto, o que se vê pelo demonstrativos de créditos abaixo é que a empresa pretendeu adicionar créditos na rubrica "demais créditos" e "outros créditos", sem demonstrar sua origem, ou seja, se ao menos são passíveis de escrituração.

Nos processos em que o contribuinte reivindica um direito de crédito contra a Fazenda Nacional, tem-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição, ressarcimento ou compensação apresentado desacompanhado de provas deve ser indeferido.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A decisão da DRJ negou provimento ao pedido do recorrente, sob o fundamento de que, apesar de lhe caber a prova de que cometeu erro de preenchimento no PER original e que o valor efetivamente a lhe ser ressarcido é maior que o inicialmente informado, nada trouxe aos autos como, por exemplo, escrituração contábil, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido. **À vista do que constava nos autos, a decisão da DRJ é irretocável.**

O recorrente, então, apresentou Recurso Voluntário, desta vez detalhando as razões pelas quais aumentou o valor a que teria direito a ser ressarcido, conforme indicado no Relatório deste voto. Segundo informa, **diversas notas fiscais foram computadas equivocadamente em CFOPs que não dão direito a crédito de IPI, e outras não tiveram seu crédito escriturado no período de apuração (PA) correto, havendo a necessidade de estornar de um PA para creditar em outro.**

Para comprovar suas alegações, anexou, às fls. 369/405, e às fls. 427/492, as notas fiscais sobre as quais, supostamente, não registrou o crédito de IPI. **Observe-se que não foi apresentada cópia do seu livro “Registro de Apuração do IPI” (RAIPI)**, e que sua ausência não pode ser suprida por fichas do PER, conforme sustenta o contribuinte no item 52 do seu Recurso Voluntário.

Há, portanto, indícios do direito pleiteado, a serem confirmados pelo exame da escrita fiscal, bem como da documentação fiscal que lhe dá suporte, como, por exemplo, as notas fiscais de aquisições e as de saída de produtos, a fim de verificar o correto valor dos débitos pelas saídas, bem como dos créditos pelas aquisições.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à vista dos documentos apresentados e de outros que julgar necessários, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: **(i)** de qual o valor a que o contribuinte tem direito a ser ressarcido pelo saldo credor de IPI no PA do **2º trimestre de 2009, se tal direito efetivamente existir**; **(ii)** da comprovação de que o contribuinte realizou o estorno das notas fiscais de simples faturamento, CFOPs X922, na sua escrita fiscal (livro RAIPI), bem como nos PER/DCOMPs respectivos, evitando o creditamento em duplicidade; **(iii)** da comprovação de

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-001.846 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.720025/2014-79

que o valor do 1º PER, R\$339.797,85, novamente incluído no 2º PER (que não pedia unicamente a diferença entre as apurações, mas sim o valor total do PA), não foi utilizado em duplicidade; **(iv)** da comprovação de que o valor do crédito complementar não foi utilizado para dedução com IPI devido na escrita fiscal, entre o PA do seu registro contábil e o do seu estorno na escrita (ou seja, até a data da apresentação do 2º PER); e **(v)** da comprovação de ter realizado o estorno na escrita fiscal do crédito complementar pleiteado neste processo.

Após, cientifique o Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias, retornando-se os autos a este CARF após esgotado esse prazo.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator